

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 128-20.2015.6.21.0028

Procedência: CAPÃO BONITO DO SUL - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CAPÃO BONITO DO SUL

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 133-134):

Trata-se de prestação de contas partidárias apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Capão Bonito do Sul, por intermédio de advogado constituído nos autos, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95.

As contas foram apresentadas intempestivamente, em 16 de novembro de 2015.

Determinada publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por meio de edital no DEJERS; posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral; e análise preliminar das contas, conforme despacho de fl. 51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após vista, o Ministério Público Eleitoral declarou estar ciente dos documentos apresentados pelo partido, promoção de fl. 55.

Certificado o transcurso do prazo sem impugnações à prestação de contas, fl. 56.

Após realizado o exame preliminar das contas pela unidade técnica, expediu-se o relatório de fls. 57-58. O procurador do partido foi intimado para complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, fl. 60.

O partido solicitou prorrogação de prazo para apresentar os documentos faltantes, fl. 64. Pedido deferido, fl. 66.

Em resposta à diligência, o procurador do partido juntou documentos a fls. 74-100.

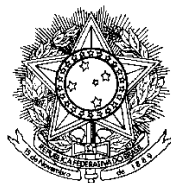
A partir dos documentos juntados, a unidade técnica realizou o exame das contas, tendo expedido o relatório de fls. 101-103.

Devidamente intimado, o procurador do partido apresentou os documentos de fls. 109-110.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, fls. 111-113.

Foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou fossem as contas julgadas intempestivas, ou, se superado esse ponto, desaprovadas, parecer fl. 117.

Foi determinada a citação do órgão partidário para que apresentasse defesa, no prazo de 15 dias, quanto às irregularidades apontadas no parecer conclusivo da unidade técnica e no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, fl. 119.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente citado, o partido apresentou a manifestação de fls. 122-123. Encerrada a instrução, o partido foi intimado a apresentar alegações finais, sendo que, em resposta, se reportou e ratificou os termos contidos na defesa de fls. 122-123.

Foram os autos com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, tendo o parquet reiterado o parecer lançado a fl. 117, promoção de fl. 131. (grifado).

Sobreveio sentença (fls. 133-135), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de movimentação financeira e do registro de doações estimáveis em dinheiro, estando em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04, bem como determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.

Em face dessa decisão, o PSB DE CAPÃO BONITO DO SUL interpôs recurso (fls. 139-142), sustentando que a irregularidade em questão não enseja a desaprovação das contas, não tendo sido observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu, assim, a reforma da sentença, com o intuito de que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com contrarrazões (fls. 158-159v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ausência de citação dos responsáveis partidários do exercício em análise

Conforme se depreende da análise dos autos, mais precisamente das fls. 119-120, percebe-se que houve apenas a citação do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

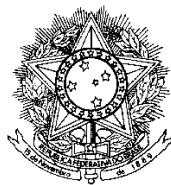
Ocorre que, ao tempo da prolação do despacho, encontrava-se em aplicação a Resolução TSE nº 23.464/2015, que manteve as significativas alterações procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14 às prestações de contas dos partidos políticos.

Destaca-se que, rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a nova Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem – o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in litteris*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), nos termos dos arts. 62 e 63 da Resolução TSE nº 23.432/14

A fim de regulamentar o Título III da Lei nº 9.096/95 (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), **o TSE editou a Resolução nº 23.464, de 17/12/2015, que acabou revogando a Resolução TSE nº 23.432/14.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, a atual resolução manteve o mesmo modelo de processo sincrético, sendo preservada a determinação de **citação** do órgão partidário e dos responsáveis para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da Resolução TSE nº 23.432/14).

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas. Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo espírito, disciplinam os arts. 18 e 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Enquanto a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido, a Resolução TSE nº 23.432/14 transformou a sua responsabilização em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15, mais precisamente em seus arts. 38, 60, inciso I, alínea “b”, e 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, contudo, que a mudança da espécie de responsabilidade dos dirigentes promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 (de subsidiária passou, como visto, a ser solidária) e mantida pela Resolução TSE nº 23.464/2015 não modifica o exame do mérito da prestação de contas.

Embora as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgadas devam receber a nova arquitetura procedimental fixada pela Resolução TSE nº 23.464/15 (oportunizando-se a citação e a defesa nos próprios autos, do partido e dos dirigentes, bem como efetuando a fase do cumprimento de sentença), quanto ao mérito, o julgamento deve continuar ocorrendo de acordo com as regras vigentes ao tempo do exercício das contas.

É o que inclusive está previsto nas disposições transitórias das duas últimas resoluções. Diz atualmente o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15 (art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14)¹:

No caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2013, face ao que prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários, mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

¹ Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

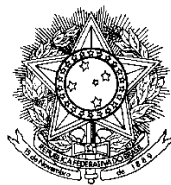
§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É nesse sentido que o TSE vem decidindo, em casos semelhantes e, inclusive, reformando as decisões deste TRE sobre a matéria, ou seja, tem entendido que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 - possui natureza processual, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016².

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas. (...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional, determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários. (...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).

2 No mesmo sentido foram as seguintes decisões: AI Nº 11508 - Decisão Monocrática em 06/10/2016, Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; AI nº 1198, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; RESPE nº 11253, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; RESPE nº 6008 - Decisão monocrática de 22/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 84-86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o entendimento do TSE, este TRE modificou o seu posicionamento, nos termos do julgamento do PC nº 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:

(...) Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (Prestação de Contas n 3587, ACÓRDÃO de 10/11/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 16/11/2016, Página 5) (grifado)

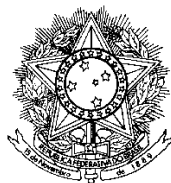
Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que os dirigentes do exercício de 2013 sejam citados a apresentar defesa.

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 03/08/2016 (fl. 137), e o recurso foi interposto em 04/08/2016 (fl. 139), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 156), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Sustentou o partido, em seu recuso às fls. 139-142, que a irregularidade em questão não enseja a desaprovação das contas, não tendo sido observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requereu que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

II.II.I. Da irregularidade: ausência de movimentação financeira

O parecer conclusivo ressaltou as seguintes irregularidades (fls. 111-113):

(...) Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, esta unidade técnica não observou a existência de impropriedades. No entanto, identificou-se a seguinte irregularidade nas contas apresentadas, a saber:

1) **A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira e sem o registro de doações. estimáveis em dinheiro.**

Conforme estabelecido no art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04, o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção. O funcionamento. Ademais, depreende-se que, para a manutenção e funcionamento do partido, são necessários gastos com material de consumo, despesas com serviços cartorárias (registro do Livro Diário), utilização de serviços contábeis e advocatícios (imprescindíveis para elaboração e apresentação das prestações de contas. à Justiça Eleitoral), entre outros. (...)

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do,exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui- se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no inciso III, alínea “a” do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (...) (grifado).

Nesse sentido, tem-se que a apresentação de contas zerada ou sem movimentação financeira afronta o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/04, *in litteris*:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. (grifado).

A prestação de contas deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo que a apresentação das contas sem movimentação financeira impede a análise dos recursos arrecadados e dos respectivos gastos pela Justiça Eleitoral, o que acarreta a sua desaprovação.

Nesses termos, é o entendimento jurisprudencial:

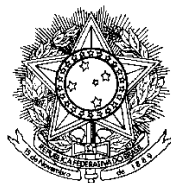
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO. **CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.**

1. **Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.**

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. **Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004.** Exercício financeiro de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aprovação no juízo originário.

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas.

II.II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 12.034/2009**:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Conforme o dispositivo acima, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que **não houve irresignação quanto à sanção de suspensão do Fundo Partidário**, tendo em vista que não há, no recurso, pedido subsidiário para que a mesma seja diminuída, mas apenas requerimento de aprovação das contas.

Ademais, tem-se que proporcional e razoável a sanção de 3 meses de suspensão do Fundo Partidário impostas pela sentença, tendo em vista que a ausência de movimentação financeira configura irregularidade grave e insanável, pois inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido.

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral. preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a **citação dos dirigentes partidários do exercício de 2013**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada Lei nº 12.034/2009).

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplj84d80vfuebf99jd11978520662569450057170531230058.odt